



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917757 - SP (2024/0194668-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : VERDIVAL DA SILVA FROIS JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP324471  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, na qual se pleiteava a absolvição por atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.
2. O Tribunal estadual afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando a habitualidade criminosa do réu e o valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em caso de furto simples, considerando a habitualidade criminosa do réu e o valor da *res furtiva*.

#### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de habitualidade criminosa, especialmente em crimes patrimoniais.
5. A reiteração no cometimento de infrações penais revela relevante reprovabilidade, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.
6. O valor da *res furtiva*, superior a 10% do salário mínimo, reforça a ofensividade da conduta, inviabilizando a aplicação do postulado.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "a habitualidade criminosa, aliado ao valor da *res furtiva* (superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos) são circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 386, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.532.305/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/9/2024; STJ, HC 747.651/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/8/2022.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917757 - SP (2024/0194668-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : VERDIVAL DA SILVA FROIS JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP324471  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, na qual se pleiteava a absolvição por atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.
2. O Tribunal estadual afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando a habitualidade criminosa do réu e o valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em caso de furto simples, considerando a habitualidade criminosa do réu e o valor da *res furtiva*.

#### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de habitualidade criminosa, especialmente em crimes patrimoniais.
5. A reiteração no cometimento de infrações penais revela relevante reprovabilidade, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.
6. O valor da *res furtiva*, superior a 10% do salário mínimo, reforça a ofensividade da conduta, inviabilizando a aplicação do postulado.

#### IV. Dispositivo e tese

##### 7. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "a habitualidade criminosa, aliado ao valor da *res furtiva* (superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos) são circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 386, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.532.305/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/9/2024; STJ, HC 747.651/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/8/2022.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Verdival da Silva Frois Junior** contra a decisão, de minha lavra (fls. 309/311), em que deneguei a ordem no presente *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 309):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE DENOTAM A OFENSIVIDADE DA CONDUTA. HABITUALIDADE CRIMINOSA E VALOR DA *RES FURTIVA* ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Sustenta-se, em síntese, a *desproporcionalidade entre a incidência do Direito Penal e todos os efeitos decorrentes da condenação, em cotejo com o comportamento atribuído ao agravante, de modo que, é socialmente recomendável a sua absolvição, nos termos do inc. III do art. 386 do CPP* (fl. 330).

Requer-se, desse modo, a retratação do *decisum* impugnado, ou, a submissão do recurso ao colegiado competente para que seja provido, com a consequente absolvição do agravante.

É o relatório.

### VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Na hipótese em análise, o Tribunal estadual consignou não ser aplicável

o princípio da insignificância, sob os seguintes fundamentos (fls. 243/247 - grifo nosso):

Materialidade e autoria do crime são inquestionáveis, **tanto é que a defesa intenta a absolvição por aplicação do princípio da insignificância**. Todavia, conforme bem destacado pelo d. juízo *a quo* na r. decisão (fls. 173/177), **no caso, a tese de aplicação do princípio da insignificância não pode ser acolhida, pois o acusado é delinquente habitual, fazendo dos crimes seu modo de vida, de forma a afastar tal interpretação benigna da lei** (fl. 175).

Com efeito, **tratando-se de réu com maus antecedentes e reincidente específico** (c. f. certidão a fls. 46/51) e, ainda, que o valor da res subtraída (R\$ 264,51 c. f. doc. de fl. 18), ultrapassa **o percentual de 10% do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos** (R\$ 1.320,00), **não há como aplicar o pleiteado princípio**.

[...]

Logo, **a condenação foi medida acertada, não havendo se cogitar em aplicação do princípio da insignificância**.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial que, para a aplicação do princípio da insignificância, mostra-se necessária a presença dos pressupostos objetivos, consistentes em: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexistência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. A jurisprudência do Superior Tribunal tem se sedimentado no sentido de afastar a aplicabilidade do postulado quando se tratar de habitualidade criminosa, em especial, em crimes patrimoniais (AgRg no AR Esp n. 2.532.305/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/9/2024).

As circunstâncias concretas do caso denotam ser inviável a aplicação do referido postulado, haja vista que, consoante consignado pelo acórdão ora impugnado, o acusado é delinquente habitual, fazendo dos crimes seu modo de vida, além de o valor da *res* subtraída (R\$ 264,51 - duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) ultrapassar o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 1.320,00 - mil, trezentos e vinte reais) - fl. 247.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que **a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal** (HC n. 747.651/SP, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 12/8/2022 - grifo nosso).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 917.757 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0194668-3

Número de Origem:  
15262984720238260228

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP324471  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VERDIVAL DA SILVA FROIS JUNIOR (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VERDIVAL DA SILVA FROIS JUNIOR (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP324471  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024